



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419329

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1002975-66.2024.8.26.0024

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Município de Andradina.

Apelado: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social CRHIS.

Comarca: Andradina.

Decisão monocrática nº 24990

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA** julgados procedentes pela sentença de fls.234/236 para reconhecer indevidos os valores referentes à contribuição de iluminação pública, condenando a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em R\$ 3.175,59, conforme itens 4.6 e 4.7 da tabela de honorários advocatícios 2024 da OAB-SP, com fundamento no art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta que foi sucumbente nos embargos à execução, os quais visavam liberar o bloqueio de R\$ 1.266,51 e extinguir a execução fiscal. Apesar disso, o juízo fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 3.175,59,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior ao valor da causa, fundamentando-se na Tabela da OAB-SP e no art. 85, §8º-A, do CPC. Diante disso, requer a reforma da sentença para que os honorários sejam fixados entre 10% e 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, com a devida majoração em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Não obstante a existência de discussão acerca da viabilidade da execução, mister se faz a verificação da interposição do recurso de apelação e a questão referente ao valor de alçada, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Público possui entendimento solidificado pelo não conhecimento do recurso de apelação, quando o valor atribuído à causa for inferior ao valor de alçada.

O art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe que: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*

Assim, após a extinção da ORTN, cumpre verificar sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação.

In casu, como anteriormente mencionado, a correção do valor, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de janeiro de 2001, se deu pelo IPCA-E, conforme decidido no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (recursos repetitivos Tema 395), cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001”

Levando-se em consideração a sistemática fixada pelo C. STJ, na data de distribuição da presente execução fiscal (maio de 2024) o valor de alçada correspondia a R\$ 1.423,15 e o débito exequendo perfazia um valor de R\$ 1.266,51, não atingindo, destarte, o valor de alçada, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso.

Resumindo, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se (art. 496 do CPC), seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Consigna-se, por fim, ser incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois com a fixação pelo STJ dos critérios para aferição do valor de alçada, não há qualquer dúvida acerca do recurso cabível ao caso, cujos pressupostos encontram-se expressamente previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o julgamento abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 1/3/2011, DJe 17/3/2011).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos explicitados no voto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator